



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/252/2013
Data:	02/04/2013 Fls: 1680
Rubrica:	04.50201247

Processo nº. : E-12/003/252/2013

Data de autuação: 02/04/2013.

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: PROGRAMA DE COMBATE A FRAUDES.

Sessão Regulatória: 29/11/2018.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado objetivando analisar as ações de combate à fraudes desenvolvidas pela Concessionária, bem como o cumprimento da Cláusula Trigésima Sexta do Contrato de Concessão da PROLAGOS.

Na Sessão Regulatória do dia 30 de outubro de 2013 editou-se a Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.804/2013 que, considerando satisfatória as ações desenvolvidas pela Concessionária no que se refere ao combate à fraudes até aquele momento, determinou - em seu artigo 2º - a apresentação de campanha publicitária objetivando o desestímulo da prática de ligações clandestinas. Veja-se:

"Art. 1º - Considerar satisfatórias as ações desenvolvidas pela Concessionária Prolagos no combate às fraudes.

Art. 2º - Determinar que em até 60 (sessenta) dias a Concessionária elabore Campanha Publicitária no sentido de desestimular a prática deletéria da Ligação Clandestina pela população, informando esta AGENERSA, a qual, mediante processo regulatório, a analisará.

(...)"

Para o art. 2º da decisão supracitada a SECEX certificou, à fl. 82, a abertura do regulatório E-12/003.665/2013, seguindo os presentes autos com o fito de analisar os relatórios trimestrais referentes ao Programa de Combate à Fraude.

Instruídos os autos foi editada, na Sessão Regulatória de 29/08/2018, a Deliberação AGENERSA n.º. 3516/2018, meio pelo qual o Conselho-Diretor, por unanimidade, deliberou:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/252/2013
Data: 02/04/2013 às 16:21
Rubrica: 045020197

"Art.1º - Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de 0,01 (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores a data da infração, considerando a data base de janeiro/2014, pela insuficiência dos resultados alcançados nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 pela Concessionária Prolagos no Programa de Combate à Fraude, conforme manifestações da CASAN e Procuradoria, pelo descumprimento da cláusula Décima Nona, alínea a' do Contrato de Concessão, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009.

Art.2º- Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de 0,01 (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores a data da infração, considerando a data base de janeiro/2014, pelo descumprimento da Cláusula Trigésima Sexta do Contrato de Concessão com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009.

Art.3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

Art.4º - Determinar a SECEX a abertura de processos específicos bienais a contar do ano de 2018, com escopo de fiscalização a efetividade do Programa de Combate à Fraude dentro do período.

Art.5º - Considerar os dados relacionados ao volume de água recuperado pelo Programa de Combate à Fraude, conforme apresentados pela Concessionária Prolagos através dos relatórios trimestrais no período de dez/2013 à dez/2017, presentes às fls. 85/87; 133/134; 142/143; 147/148; 157/163; 172/175; 179/183; 242/249;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/252/2013
Data:	02/04/2013 Fls: 1682
Rubrica:	CEJ - 502047

296/305; 327/335; 341/350; 398/405; 422/428; 441/447; 509/516;
549/557; 577/585 e 605/615."

Publicada a decisão no DOERJ a Concessionária opôs **Embargos** na data de 24/09/2018. Nessa peça a PROLAGOS defendeu, em preliminar, sua tempestividade, uma vez que a decisão foi publicada no DOERJ de 18/09/2018 e, "(...) levando em consideração que a contagem do prazo de 05 (cinco) dias para sua oposição somente se iniciou em 19/09/2018 (quarta-feira), o prazo para o respectivo protocolo findar-se-ia em 23/09/2018 (domingo), por isso prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 24/09/2018 (segunda-feira)".¹

Em sequência, transcreveu a Deliberação embargada e registrou que, "(...) sem prejuízo das convicções da Concessionária com relação à eficiência de seu Programa de Combate a Fraudes, bem assim quanto ao cumprimento de todas suas obrigações contratuais (...)", estava se valendo dos "(...) Embargos de Declaração como o meio processual idôneo para corrigir omissões que, data maxima venia, prejudicam o entendimento pleno a respeito da decisão a qual deverá se submeter."

Sob o título "**III.1 - QUANTO AO PARÂMETRO DE JULGAMENTO. DO NÃO APONTAMENTO DO PARÂMETRO PARA ANÁLISE DA EFICÁCIA DO PROGRAMA DE COMBATE A FRAUDES**" a Embargante transcreveu o art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 3516/2018 e expôs, nesse sentido, que poder-se-ia concluir, "(...) facilmente, que a respectiva sanção é justificada na 'insuficiência dos resultados alcançados nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017(..) no Programa de Combate à Fraude', significando dizer, com perdão pela obviedade da explicação, que a Concessionária não alcançou um determinado 'resultado'".

A Embargante registrou, ainda, que era possível constatar, do voto, "(...) que o raciocínio empregado na conclusão de reprovação do Programa de Combate a Fraudes - e consequente sancionamento - se vale, igualmente, de uma compreensão da exiguidade do resultado alcançado"; reproduziu, para fundamentar o alegado, parte do voto² condutor da decisão embargada; mencionou que tanto na motivação do voto

¹ Grifos no original.

² No tocante às partes em que dispõe acerca da inexpressividade e insatisfatoriedade do Programa quando da análise dos relatórios apresentados.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/252 2013
Data:	02/04 2013
Fls:	1683
Rubrica:	Cey. 5031047

quanto no dispositivo supra eram *"(...) utilizadas expressões que sugerem a existência de uma métrica para análise da eficácia do Programa de Combate a Fraudes"*; explicou, no entanto, *"(...) que da leitura do r. voto não se identifica qual o parâmetro utilizado para tal análise e que, a rigor, conduziu à constatação de 'insuficiência' do referido Programa"*, sem indicar qual seria o parâmetro mínimo e/ou ideal, quanto à efetividade, supostamente não alcançado; chamou à atenção para a citação da cláusula Décima Nona, alínea 'a', do Contrato de Concessão *"(...) a título de fundamentação para a aplicação da pena de multa"*, explicando, antes de citar o dispositivo, que a alínea 'a' refere-se ao parágrafo primeiro da cláusula Décima Nona, *"(...) já que o caput, então mencionado, não possui 'alínea'"*; ressaltou, no sentido do constante na alínea 'a', que tal dispositivo *"(...) pressupõe a existência de um regramento orientador de conduta, então previsto no contrato de concessão, em norma técnica e/ou no edital de licitação"*; registrou, assim, que tal *"(...) como ocorrido com relação à métrica, em si, o r. voto silencia-se quanto ao dispositivo contratual, normativo e/ou editalício que deveria ter sido observado pela Concessionária, importando, ao fim e ao cabo, no total desconhecimento quanto à motivação da pena aplicada"*; entendeu ser *"(...) inegável que a não indicação da métrica considerada para fins de análise, bem assim do dispositivo legal, normativo e/ou contratual violado, prejudicam, severamente, a compreensão e, conseqüentemente, a dedução de recurso quanto a esse ponto"*, sendo. *"(...) impossível contestar o que se desconhece"*; considerou que deixou-se, com tudo isso, de observar o princípio da motivação; citou, nesse passo, trecho da obra do primeiro signatário da peça de embargos, Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, no sentido de que *"(...) a motivação se apresenta como corolário ao dever estatal de seguir de forma fiel os elevados objetivos da sociedade, sendo a sua ausência ou precariedade suficiente para contaminar o ato administrativo (...)"*; destacou que *"(...) o vício de omissão desagua em flagrante violação aos caros princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, na medida em que se retira do regulado o direito de recorrer do julgado em sua plenitude"*; e requereu, em suma, fossem *"(...) supridas as omissões destacadas, indicando-se o parâmetro utilizado no juízo de reprovação quanto à eficácia do Programa de Combate a Fraudes, bem assim o regramento contratual, editalício e/ou normativo que o prevê."*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/252 / 2013
Data:	02/04/2013 Fls 1684
Rubrica:	Clayson Souza

No item **"III.2 - QUANTO ÀS CAPITULAÇÕES DAS SANÇÕES APLICADAS"**, a Embargante afirmou que a argumentação sob este tópico se aplicava para os arts. 1º e 2º da Deliberação 3516/2018; salientou que, *"(...) tanto em um sancionamento, como no outro, o percentual de multa foi fixado em 0,01% (um centésimo por cento) e a capitulação repousa no art. 14, II, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 007/2009, ato administrativo que, como se sabe, dispõe sobre procedimentos para aplicação de penalidades"*; salientou, contudo, *"(...) que o referido art. 14 se refere à 'multa' apenas como um 'tipo' de penalidade possível de aplicação nos processos em trâmite na AGENERSA, ao lado das sanções de 'advertência' e de 'rescisão contratual'"*; ressaltou que *"(...) o dispositivo integra o CAPÍTULO II da citada Instrução Normativa, cujo título é 'DOS TIPOS DE PENALIDADES E DA COMPETÊNCIA PARA SUA APLICAÇÃO'"*; considerou que *"deixou-se de mencionar, portanto, a tipificação da infração administrativa pela qual entendeu-se aplicar multa à Concessionária, as quais, como bem se sabe, são previstas na própria instrução normativa; entendeu que, 'omisso quanto ao enquadramento da infração, tem-se, igualmente, prejudicado o direito de dedução de recurso, cuja nefasta consequência ao princípio do contraditório já se argumentou'"*; e concluiu, *"(...) diante das omissões devidamente apontadas na presente peça recursal (...)"*, requerendo *"(...) sejam os presentes Embargos conhecidos, para, no mérito, serem providos, tudo para o fim de que seja retificada a omissão existente na Deliberação AGENERSA nº. 3.516/2018."*

No parecer de fls. 1658/1661 a procuradoria da AGENERSA fez breve relato do feito e, no que tange aos fundamentos expostos sob o tópico da existência de omissão quanto ao não apontamento do parâmetro para análise da eficácia do programa de combate a fraudes, registrou que *"(...) é cediço que o voto é parte integrante da deliberação, servindo como fundamentação dos termos ali dispostos"* e, nesse sentido, o voto do Conselheiro-Relator teria norteado a conduta esperada, baseada na qualidade, continuidade, regularidade, eficiência e atualidade da prestação do serviço público.

Com relação à alegação de omissão quanto às capitulações das sanções aplicadas, o jurídico entendeu, registrando que a omissão alegada estaria presente pela falta de tipificação das infrações administrativas, que analisou os arts. 1º e 2º da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/252/2013
Data	02/04/2013 Hs 1685
Rubrica	45001242

Deliberação 3516/2018 e verificou "(...) *que ambos trazem consigo a tipificação da infração com base no Contrato de Concessão (...)*". Destacou, em sequência, que "no artigo 1º utiliza a **Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alínea 'a'** e no artigo 2º utiliza a **Cláusula Trigésima Sexta, ambos do Contrato de Concessão**"³; registrou que "(...) o voto que deu azo à Deliberação é a ela integrada em respeito a obrigatoriedade de justificação das decisões impostas" e, "portanto, para que se tenha o completo entendimento das razões que levaram o Conselheiro-Relator a aplicar as penalidades é imperioso que faça a leitura completa do voto que a impulsionou"; e concluiu opinando "(...) pelo conhecimento dos embargos declaratórios porque tempestivos e no mérito pela negativa de provimento, ante a ausência das omissões alegadas pela Concessionária Prolagos."

Em 13/11/2018 a Embargante foi instada a apresentar razões finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

³ Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/252/2013
Data:	02/04/2013 Fis. 1686
Rubrica:	04.5020 1247

Processo nº. : E-12/003/252/2013

Data de autuação: 02/04/2013.

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: PROGRAMA DE COMBATE A FRAUDES.

Sessão Regulatória: 29/11/2018.

VOTO

Trata-se de analisar os Embargos opostos pela Concessionária PROLAGOS contra a Deliberação AGENERSA nº. 3.516/2018 registrando-se, por oportuno, que em apresentou suas razões finais em 19/11/2018 para repisar os argumentos expostos em sede de Embargos e registrar sua discordância com o parecer da procuradoria da AGENERSA.

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça processual, porquanto protocolada dentro do prazo regimental de 05 (cinco dias). Com efeito, a decisão foi publicada no DOERJ de 18/09/2018 (terça-feira) e a PROLAGOS protocolou os presentes Embargos em 24/09/2018 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao prazo fatal.

Em prosseguimento, a Embargante entendeu, no bojo da peça processual, que havia omissão na decisão embargada. Isso porque a Deliberação 3.156/2018 deixou de apontar, no que tange à efetividade, a métrica que a Embargante não teria alcançado no Programa de Combate à Fraude e que levou à aplicação de penalidade. Sintetizo: segundo a PROLAGOS, a **falta de indicação de parâmetro não atingido pela Embargante**, que levou à sanção pela insuficiência dos resultados alcançados nos anos de 2014 a 2017 no Programa de Combate à Fraude, seria hipótese de omissão a ser sanada pela via dos Embargos.

Além disso, e registrando que ambas as alegações incidiam em vício de motivação, a Embargante considerou que a norma em que foi enquadrada, qual seja, Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea a', do Contrato de Concessão da PROLAGOS, conclama a necessidade de se apontar o dispositivo contratual, normativo ou editalício descumprido, porquanto o aludido comando refere-se a uma obrigação da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/252 2013
Data 02/04/2013 FLS 1687
Rubrica Cy. S0201247

Concessionária em prestar serviço adequado **na forma prevista no Contrato, Normas Técnicas aplicáveis e Edital.** Veja-se o dispositivo:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DIREITOS E DAS
OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA
PARÁ GRAFO PRIMEIRO*

*Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no
EDITAL e no CONTRATO, incumbe à CONCESSIONÁRIA:*

*a) Prestar serviço adequado, **na forma prevista neste
CONTRATO, nas normas técnicas aplicáveis e no EDITAL**"*

Observe-se, ainda, que a Embargante requer esclarecimentos quanto às capitulações das sanções aplicadas. Alega omissão no julgado sustentando que nas penas dos arts. 1º e 2º da Deliberação ora embargada a capitulação repousou no art. 14, II, da IN 007/2009, deixando-se "(...) de mencionar (...) a tipificação da infração administrativa pela qual entendeu-se aplicar multa à Concessionária, as quais, como bem se sabe, são previstas na própria instrução normativa."

Não obstante o exposto, não merecem prosperar as alegações da Embargante.

Primeiro porque, embora faça crer que a decisão foi **omissa porque não fundamentada** no que tange à falta de métrica para se chegar à conclusão de insuficiência dos resultados alcançados nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 no Programa de Combate à Fraude, inclusive sugerindo emprego genérico de expressões como efetividade, inexpressividade e insatisfatoriedade quanto aos resultados obtidos para a aferição da alegada insuficiência, pode-se observar que omissão não há.

Consoante se extrai do parecer exarado pela Procuradoria da AGENERSA, quando se norteia, nos termos do que dispôs a fundamentação exposta no voto condutor da Deliberação embargada, a conduta que se espera da Concessionária, pautada na adequação, ou seja, qualidade, continuidade, regularidade, eficiência e atualidade na prestação do serviço público, **inexiste omissão. Estando fundamentada a necessidade de aprimoramento do Programa de Combate à Fraude e registrada, por exemplo, atuação inexpressiva da Concessionária pelos dados de fraude identificadas e sua reincidência,**

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/252/2013
Data: 02/04/2013
Rubrica: ay. 502-1247

não existe falar em ausência de fundamentação e, em consequência, decisão omissa e falta de motivação.

Assim, **métrica ou parâmetro não apontados não enseja omissão a ser suprida pela via dos Embargos.** Poderiam até acarretar, de fato, sugestão quanto a necessidade de sua indicação para efeito de aferição da penalidade. Contudo, isso é questão que deve ser analisada em sede de eventual Recurso interposto, porquanto a alteração, **se for o caso**, da sanção aplicada, importa análise e ingresso meritórios, incabíveis na presente seara.

Em segundo lugar, a alegação de **ausência de apontamento do dispositivo contratual, normativo ou editalício descumprido**, também não comporta omissão. **A Cláusula Terceira do Contrato de Concessão da PROLAGOS** dispõe que a concessão para a exploração dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será regida pela lei 8987/95, legislação que exige, entre outros, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade na prestação dos serviços públicos concedidos. Considerando, pois, que a decisão condutora da Deliberação embargada **apontou inadequação de conduta**, por óbvio que seu enquadramento foi corretamente feito na Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, a', do Contrato de Concessão, valendo observar que, porque inexistente a expressão "parágrafo primeiro" no art. 1º da Deliberação 3.516/2018, a correção desse erro material deverá ser feito.

Quanto ao acolhimento dos Embargos por suposta omissão em relação à ausência de tipificação da infração administrativa, vale acrescentar que a Concessionária **defende, em razões finais**, esclarecendo seus fundamentos, que faltaria "(...) apontar qual a conduta punida, devendo-se, invariavelmente, recorrer-se aos artigos 17, 21, 22, 23 e 24 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 07/2009, já que são estes os dispositivos que arrolam as condutas passíveis de sanção.

Nesse aspecto, entendo que, embora não haja prejuízo na manutenção dos arts. 1º e 2º da Deliberação embargada porque houve tipificação da infração quando se apontou a violação às cláusulas Décima Nona e Trigésima Sexta do Contrato de Concessão, pode-se acolher os Embargos a fim de incluir os dispositivos da IN 007/2009 violados nos referidos dispositivos, incluindo-se, ainda, a violação aos princípios da adequação dos serviços conforme lei 8987/95.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/252/2013
Data	02/04/2013
Fls	1689
Rubrica	Cy. SCA 1047

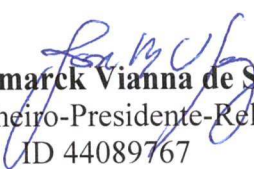
Do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3.516/2018, porque tempestivos, e dar-lhes parcial provimento a fim de constem as seguintes redações para os arts. 1º e 2º:

"Art.1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de 0,01 (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores a data da infração, considerando a data base de janeiro/2014, pela insuficiência dos resultados alcançados nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 pela Concessionária Prolagos no Programa de Combate à Fraude, conforme manifestações da CASAN e Procuradoria, pelo descumprimento dos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, e atualidade previstos na lei 8987/95 e da cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea a' do Contrato de Concessão e art. 22, I, I', da IN 007/2009, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009.

Art.2º- Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de 0,01 (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores a data da infração, considerando a data base de janeiro/2014, pelo descumprimento pelo descumprimento dos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, e atualidade previstos na lei 8987/95 e da Cláusula Trigesima Sexta do Contrato de Concessão e art. 23, I, i', da IN 007/2009, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009."

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/252/2013
Data	02/04/2013 Fls. 1690
Rubrica	Cy 5020247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3631,

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROGRAMA
DE COMBATE A FRAUDES**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º **E-12/003/252/2013**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º. 3.516/2018, porque tempestivos, e dar-lhes parcial provimento a fim de constem as seguintes redações para os arts. 1º e 2º:

"Art.1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de 0,01 (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores a data da infração, considerando a data base de janeiro/2014, pela insuficiência dos resultados alcançados nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 pela Concessionária Prolagos no Programa de Combate à Fraude, conforme manifestações da CASAN e Procuradoria, pelo descumprimento dos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, e atualidade previstos na lei 8987/95 e da cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea a' do Contrato de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/252/2013
Data	02/04/2013 Fls 1691
Rubrica	04-50001247

Concessão e art. 22, I, I', da IN 007/2009, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009.

***Art.2º-** Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de 0,01 (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores a data da infração, considerando a data base de janeiro/2014, pelo descumprimento pelo descumprimento dos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, e atualidade previstos na lei 8987/95 e da Cláusula Trigésima Sexta do Contrato de Concessão e art. 23, I, i', da IN 007/2009, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA n.º 007/2009."*

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

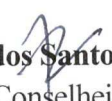
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

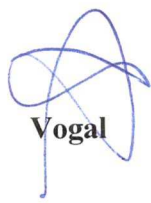

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Vogal